



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.721549/2011-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.983 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente HEIDRUN FRIEGEL KRIEGER OLINTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. SÚMULA CARF Nº 9.

Correta a decisão recorrida ao não conhecer impugnação apresentada após o prazo de 30 dias, contados da ciência da Notificação de Lançamento, conforme preceitua o Decreto nº 70.235/1972.

Súmula CARF Nº 9 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele elaborado pelo Julgador de 1ª instância, que bem descreve e resume os fatos (fl. 26), complementando-o ao final:

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 05/11, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2008, anocalendarário 2007, de imposto a pagar de R\$ 4.975,35 para imposto a pagar de R\$ 11.796,58.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 6.821,23, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até 30 de dezembro de 2010, perfaz um crédito tributário total de R\$ 13.798,66.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual da interessada em que foi constatada, segundo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 6 a 8, dedução indevida no valor de R\$ 20.570,81 a título de contribuição a Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte ou de seus dependentes, ou cujo benefício não seja deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude da adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de calculo do imposto devido na declaração de rendimentos; e glosa de despesas medicas, no valor total de R\$ 4.233,68, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução.

Cientificada do lançamento em 24/12/2010 (AR à fl. 21), a interessada apresentou impugnação em 07/02/2011 (fls.02/04), rechaçando a glosa efetuada, apenas concordando com aquela relativa à consulta medica do profissional Jacob Kligerman, pois o recibo foi extraviado; e solicitou preliminar de tempestividade, alegando que estava fora do país de 18 de dezembro de 2010 a 26 de janeiro de 2011, conforme documento de fl. 12, data em que tomou conhecimento da Notificação de Lançamento, recebida pelo porteiro de seu prédio.

A Autoridade Julgadora, sem entrar no mérito da controvérsia, dispôs que a intimação entregue no endereço indicado pela contribuinte era válida; que a impugnação fora apresentada fora do prazo regulamentar previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 e que não fora, portanto, instaurada a “fase litigiosa” do procedimento, decidindo por “não conhecer da impugnação”.

Dessa decisão de 1ª instância a contribuinte foi cientificada em 14/10/2011, conforme AR na fl. 45 e apresentou recurso voluntário em 31/10/2011, conforme protocolo na fl. 32.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- preliminarmente, esclarece que esteve ausente no exterior no período entre 18/12/2010 e 26/01/2010, quando então tomou ciência da impugnação, que fora entregue na portaria de seu prédio. É professora e freqüentemente viaja para o exterior em suas férias, não teve culpa pelo fato da Notificação ter sido entregue em data na qual estava ausente e requer a “devolução do prazo” para apresentação da Impugnação;

- para demonstrar “boa-fé”, recolhera antecipadamente o valor integral cobrado na Notificação;

- no mérito, diz que comprova o valor pago a título de previdência privada-FAPI e o valor das despesas médicas com a Unimed, através de documentos fornecidos pela Universidade Católica, onde trabalha. Quanto à glosa de R\$ 300,00 a título de despesa com médico particular, não tendo encontrado o comprovante devido, recolhera o valor correspondente do imposto, em DARF, com os crêscimos legais.

PEDE que seja reformada a decisão recorrida, julgando tempestiva a impugnação e, no mérito, dando-lhe provimento, e que seja restituída a quantia que recolheu antecipadamente a título de “caução ou garantia”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Preliminarmente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 21 que:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Assim, era desnecessário fazer pagamento de qualquer “depósito ou caução” prévios para o seguimento deste recurso voluntário.

Na folha 21 consta o Aviso de Recebimento que acompanhou a Notificação de Lançamento, entregue no endereço da contribuinte em 24 de dezembro de 2010. O endereço é Avenida Bartolomeu Mitre, nº 808, cob. 01, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, o mesmo que consta da Impugnação, da Declaração de IRPF e do recurso, indicado pela interessada.

Ela diz que fora a Notificação recebida “pelo porteiro de seu prédio”. Vale, então, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*”

Verifica-se, na fl. 02, que a impugnação foi apresentada em 07/02/2011, conforme consta do carimbo apostado no documento.

O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo para apresentação da impugnação, assim dispõe:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Dessa feita, considerando a ciência no dia 24 de dezembro de 2010, a impugnação apresentada em 07 de fevereiro de 2011 é extemporânea.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

A contribuinte, que não contesta as datas acima citadas, diz que esteve ausente no exterior, em férias, só tomando ciência da Notificação quando retornou no final de janeiro de 2011. Entendo que o fato de estar em férias, “como faz todos os anos”, não se enquadra na situação descrita acima pelo Autor, de “evento imprevisível, alheio à sua vontade”.

Também não está vinculada a Receita Federal a não enviar notificações no período de férias dos contribuintes ou próximo a datas festivas, como o Natal.

Por essas razões, **VOTO por negar provimento ao recurso** apresentado e não se adentra no mérito da controvérsia, mantendo a decisão recorrida.

Processo nº 12448.721549/2011-22
Acórdão n.º **2801-003.983**

S2-TE01
Fl. 55

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA